Lei nº 152, de 09 de Agosto de 1.974.

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair Empréstimo e dá outras providências.

Art. 1º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias à Rêde de Energia Elétrica na sede do município.

Art. 2º - Para execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valôr de Cr$. 270.000,00 - (Duzentos e setenta mil cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobrados em operações com as Municipalidades, de acôrdo com as suas normas internas.

Parágrafo 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valôr de uma só vez e deverá ser liberado diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais - DAEE.

Parágrafo 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valôr inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

(préstimo) Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I - Ao resgate do débito decorrente do em-

préstimo, no prazo de 15 anos, através de prestações mensais, calculada pela Tabela Price, aos juros de 10% - (dez por cento) ao ano e a taxa de serviços de dois p/ cento (2%) também anual e sujeito às prestações e valôr da dívida a correção monetária trimestral, de acôrdo com os índices de variações das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei nº 4.357/64;

II - ao pagamento de juros de doze por cento (12%) ao ano, calculados sôbre cada parcela devidamente corrigida do valôr mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos, juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência se houver;

III - ao pagamento de juros moratórios de hum por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sôbre o valôr do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas como produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI - a remeter à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;

VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósi-

tos previstos neste item;

VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX - ao reajustamento das prestações de resgate, e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

Parágrafo 1º) - Através de procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

Parágrafo 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência desta município, do

do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta, com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no ítem III, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo observará, também, na hipótese da não conclusão das obras no prazo de doze (12) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispender até cr$. 970.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no art. 1º, bem como cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros, para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de cr$. 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1.974, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta Lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", orgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Ouro Preto, 19 de Agosto de 1.974.

Sebastião Rodrigues Santana - Prefeito